



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 261/2018

Autor (a): Ver. Teresa Britto e Outros

Ementa: "Autoriza o atendimento psicológico educacional no âmbito das escolas e CMEI'S da Rede Pública Municipal de Ensino".

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

Os vereadores acima identificados apresentaram projeto de lei com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre o atendimento psicológico educacional no âmbito das escolas e CMEI'S da Rede Pública Municipal de Ensino*".

Em suma, os autores afirmaram, consoante justificativa escrita apresentada, que a proposição legislativa pretende assegurar assistência psicológica aos educandos e educadores dos CMEI'S e Escolas da Rede Pública Municipal de Teresina, de modo a sanar as situações ou desajustes de ordem emocional e social que interferem no processo de aprendizagem.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edibilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em comento, de acordo com o preceituado em seu art.1º, objetiva assegurar atendimento psicológico aos educandos e educadores dos CMEI'S e das Escolas da Rede Pública Municipal de Teresina, de modo a sanar os desajustes de ordem emocional e social que interferem no processo de aprendizagem.

Nesse sentido, seu art. 2º dispõe que referido atendimento deverá ser prestado por psicólogos vinculados à Secretaria Municipal de Educação, os quais deverão ser contratados mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Entretanto, em que pese a louvável intenção dos insignes vereadores, insta ressaltar que o projeto em comento encontra-se verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional, conforme os motivos a seguir detalhados.

No caso em apreço, verifica-se que a proposição legislativa encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que, conforme constatado em diversos dispositivos, trata de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, representando, assim, afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 71, incisos I e V, e art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado: (grifo nosso)
(...)

VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

I - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações; (grifo nosso)

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta. (grifo nosso)

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão dos ilustres proponentes.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

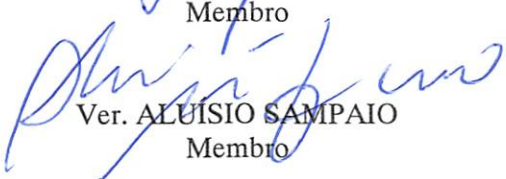
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de fevereiro de 2019.


Ver. GRAÇA AMORIM
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.


Ver. LEVINO DE JESUS
Membro


Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro